

AS DIMENSÕES INDIVIDUAL E COLETIVA DO DIREITO DO TRABALHO

INDIVIDUAL AND COLLECTIVE DIMENSIONS OF LABOUR LAW

José Aparecido dos Santos

RESUMO:

O Direito do Trabalho é um fenômeno coletivo, essencialmente capitalista e até mesmo liberal, pois se baseia na ideia de equilíbrio e na perspectiva de conciliação social e de adequação ao modelo econômico. A luta liberal contra a emancipação coletiva dos trabalhadores foi empreendida por meio do conceito de contrato individual de trabalho, pois a pretensão de autoregulação das relações privadas está na origem do próprio contrato moderno. O fato de se proteger o trabalho, a terra e o dinheiro de investidas dos interesses puramente individuais não os retirou da lógica do mercado, mas em certa medida radicalizou a noção de “mercadoria”. A ideia de trabalho como mercadoria encerra uma inafastável contradição interna, pois é preciso ao mesmo tempo crer nessa ficção como também negá-la para a manutenção de toda a estrutura social e econômica do capitalismo. Para dar conta da inserção, um tanto forçada e ficcional, da relação de trabalho nos moldes rígidos do contrato foi necessário estabelecer e desenvolver um conceito funcional de subordinação, que encerra a contradição insanável de ser ao mesmo tempo o elemento que sujeita uma das pessoas da relação de trabalho e a liberta. A concepção contratualista tornou-se hegemônica à custa de ocultar que o conceito de subordinação foi criado exclusivamente para indicar quais trabalhadores merecem proteção jurídica e de eliminar a perspectiva de que tal proteção só tem sentido político e lógico por sua dimensão coletiva, como preservação de classe e da própria sociedade, e não para proteção de alguns indivíduos. A afirmação de que o trabalho perdeu sua centralidade oculta o fato de que nunca antes tamanha foi a acumulação decorrente da exploração de trabalho e da natureza. A centralidade do trabalho no mundo contemporâneo continua, mas agora de mãos dadas com outro aspecto central até agora negligenciado nas análises, que é a exploração da natureza. O desafio contemporâneo consiste em evitar ao mesmo tempo a precarização das condições de trabalho e a precarização da natureza, pois os dois fenômenos estão diretamente associados, pois o capital só se reproduz pela dupla e concomitante exploração de trabalho e natureza, e para isso foi necessário que ambos fossem ideologicamente transformados em mercadoria. É necessário superar a noção de que trabalho

e natureza sejam mercadoria, ainda que sob o capitalismo não haja como negar que em algum aspecto o sejam. No Brasil há dificuldade de lidar com as dimensões coletivas do trabalho. É necessário trilhar um novo caminho de libertação social de bases coletivas, que permitam criar uma verdadeira liberdade, pela qual homem e natureza possam ser preservados e dignificados.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO INDIVIDUAL; DIREITO COLETIVO; TRABALHO; NATUREZA; CONTRATO; MERCADORIA.

ABSTRACT:

Labour Law is a collective phenomenon, essentially capitalist and even liberal, since it is based on the idea of balance and the perspective of reconciliation and social adaptation to the economic model. The struggle against the liberal collective emancipation of workers was undertaken by the concept of individual employment contract because the claim of self-regulation of private relations is at the root of the modern contract itself. The fact of protecting labour, land and money invested of purely individual interests did not withdraw them from the market logic, but to some extent radicalized the notion of "commodity". The idea of labour as a commodity contains the inescapable internal contradiction, because it involves at the same time the belief on this fiction as well as denying it for the maintenance of the entire social and economic structure of capitalism. To account for the, far-fetched and fictional, insertion of the employment relationship in rigid molds of the contract it was necessary to establish and develop a functional concept of subordination, which terminates the insurmountable contradiction of being both the element that subjects and releases one of the persons in the labour relationship. The contractual conception became hegemonic at the expense of hiding the fact that the concept of subordination was created exclusively to indicate which workers deserve legal protection and to eliminate the prospect that such protection's logical and political sense for its collective dimension, such as the preservation of classes and society itself, not to protect some individuals. The claim that labour has lost its centrality conceals the fact that never before was such accumulation resulting from the exploitation of labour and nature. The centrality of work in the contemporary world continues, but now holding hands with another central aspect so far neglected in the analysis, which is the exploitation of nature. The contemporary challenge is to avoid both the precariousness of working conditions and precarious nature, since the two phenomena are directly associated, since capital can only be reproduced by the dual and concomitant exploitation of labour and

nature, and it was necessary that both were ideologically transformed into a commodity. You must overcome the notion that labour and nature are good, even under capitalism there is no denying that in some way they are. In Brazil it is difficult to deal with the collective dimensions of the work. A new path of social liberation of a collective ground is needed, which creates a true freedom, in which man and nature can be preserved and dignified.

KEYWORDS: INDIVIDUAL RIGHTS; COLLECTIVE RIGHT; WORK; NATURE; CONTRACT; MERCHANDISE

Introdução

O Direito do Trabalho em todo o Mundo passa por um período de crise. Não se trata apenas de mero reflexo da crise econômica iniciada em 2008, mas de uma crise de sua estrutura ideológica, ou seja, do conjunto de ideias e percepções da sociedade a respeito dos seus institutos e sobre a confiança na sua capacidade de dar respostas adequadas às contemporâneas exigências sociais.

Em época de crise, é imperativo refletir sobre os fundamentos de alguns dos elementos conceituais mais caros ao Direito do Trabalho, como a natureza contratual da relação de emprego e a subordinação como seu elemento caracterizante, como forma de prospectar soluções para o futuro e de rever os rumos tomados. Se trata não de propor uma solução messiânica que descerre todas as divergências que cercam os meios trabalhistas, mas de estabelecer uma reflexão crítica que permita evitar que os equívocos centrais do Direito do Trabalho sejam repetidos, em época em que se acentua a necessidade de incluir a deterioração do meio ambiente na pauta dos problemas sociais a serem resolvidos. É evidente que há uma desarticulação entre a defesa do direito ao trabalho e a defesa do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pretensões emancipatórias que por vezes são tidas ou agem como se fossem antagônicas.

A proposta deste estudo é revisar os fundamentos do Direito do Trabalho à luz de sua especialíssima dimensão coletiva, que tem sido subjugada por uma análise tendencialmente individualista de seus institutos. O objetivo é demonstrar que, assim como o Direito Socioambiental, o Direito do Trabalho possui natureza e função social e política, que precisa ser reconhecida e reafirmada para que possa dar respostas coerentes e adequadas às transformações econômicas e sociais verificadas nos últimos anos.

1. Dimensão coletiva dos direitos dos trabalhadores

O Direito do Trabalho é um fenômeno absolutamente capitalista, mas surgiu como resposta a problemas de classe, razão pela qual sua estrutura é essencialmente a de um direito coletivo. Tal afirmação, que poderia até ser mero truísmo, causa espécie justamente porque a dimensão individualizadora do próprio capitalismo criou uma cisão no âmbito da proteção do trabalho. A partir daí o Direito do Trabalho passa por uma quase absoluta separação da sua dimensão coletiva da sua dimensão individual.

Cabe, de início, considerar que, na análise ora realizada, denomina-se capitalismo o fenômeno que se consolida com a revolução industrial, com a qual a mercantilização da terra, do trabalho e da moeda adquire generalização absorvente de quaisquer outros modos de produção. Nem sequer na fase de transição para o capitalismo, denominada de “mercantilismo”, verificaram-se traços que ligassem as alterações econômicas a algum tipo de proteção ao trabalho, pois as formas de proteção existentes eram apenas remanescentes do sistema feudal em decomposição. A fase mercantilista, entretanto, foi importante para sedimentar um dos aspectos centrais da modernidade, que foi a elevação social da mercadoria e sua concomitante fetichização, processo por meio do qual se veicula o valor de troca e se oculta o valor de uso.

O Direito do Trabalho foi, acima de tudo, uma reação aos problemas trazidos pela revolução industrial e pelo liberalismo econômico da primeira metade do século XIX e sua tendência crescente de transformar natureza, trabalho e dinheiro em mercadoria. Com o tempo, entretanto, ficou evidente que essa artificialidade, criada pela ação deliberada do Estado-nação, colocava em risco a própria sociedade. O Direito do Trabalho nasce do cálculo pragmático que decorre de um duplo movimento verificado na Europa na segunda metade do século XIX. Esse duplo movimento foi bem sintetizado por POLANYI com as seguintes palavras:

Ele pode ser personificado como a ação de dois princípios organizadores da sociedade, cada um deles determinando seus objetivos institucionais específicos, com o apoio de forças sociais definidas e utilizando diferentes métodos próprios. Um foi o princípio do liberalismo econômico, que objetivava estabelecer um mercado auto-regulável, dependia do apoio das classes comerciais e usava principalmente o *laissez-faire* e o livre comércio como seus métodos. O outro foi o princípio da proteção social, cuja finalidade era preservar o homem e a natureza, além da organização produtiva, e que dependia do apoio daqueles mais imediatamente afetados pela ação deletéria do mercado – básica, mas não exclusivamente, as classes trabalhadoras e fundiárias – e

que utilizava uma legislação protetora, associações restritivas e outros instrumentos de intervenção como seus métodos.¹

A enorme quantidade de leis trabalhistas produzida principalmente de 1870 a 1900 é consequência desse confronto, que reflete, acima de tudo, uma contraposição classista de interesses. A finalidade da legislação trabalhista, portanto, era proteger a classe trabalhadora e, dessa forma, dar condições de sobrevivência à própria sociedade industrial.

A produção dessa legislação, por sua vez, colocou o pensamento jurídico liberal da época em confronto com a realidade social, como destaca CAZZETTA:

Campo fértil de experiências e de renovação da cultura jurídica, o direito do trabalho se torna finalmente visível quando os juristas, superando míopes bloqueios formalistas, reivindicaram um instrumentário técnico disponível para “contaminar-se” com a realidade social, programaticamente voltada a verificar a abstrata poesia da autonomia contratual com a prosaica realidade da desigualdade das relações sociais.²

A projeção dessa nova experiência nos meios jurídicos não poderia ser simples nem pacífica, até porque vivida em um momento em que a luta de classes era explícita. O Direito do Trabalho aparece, fundamentalmente, como fruto de luta dos trabalhadores, conforme indica a sólida análise histórica de CAZZETTA:

O direito do trabalho é, sobretudo, direito dos operários em coalizão, direito coletivo do trabalho: “produto da juridificação espontânea” de uma dimensão intermediária entre a estatal e a individual, expressão de um “*competir e contratar por grupos*”. Um direito destinado a “escandalizar os normativistas com obstinação”, a “irritar os templários do formalismo jurídico”, e naturalmente destinado a bater-se com a inata vocação totalizante inscrita no código genético da soberania exclusiva da representação política do Estado moderno, com a sua tensão dirigida a um absolutismo

¹ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Trad. Fanny Wrobel. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 164.

² CAZZETTA, Giovanni. **Scienza giuridica e trasformazioni sociali**: diritto e lavoro in Itália tra Otto e Novecento. Milano: Giuffrè, 2007, p. 71. Texto original: “‘Campo fertile di esperienze e di rinnovamento della cultura giuridica’, il diritto del lavoro divenne finalmente visibile quando i giuristi, superando miopi chiusure formalistiche, rivendicarono uno strumentario tecnico disponibile a ‘contaminarsi’ con la realtà sociale, programmaticamente volto a verificare l’astratta poesia dell’autonomia contrattuale con la prosaica realtà delle disuguaglianze dei rapporti sociali”.

(jurídico) que nega aos grupos sociais “a liberdade de auto-organizar-se e autodeterminar-se própria do pluralismo jurídico”.³

A primeira percepção era de que a legislação social produzida na Europa havia fraturado a ciência jurídica ossificada ao introduzir no direito “do ser” o direito do “vir a ser”. Essa perspectiva, denominada por alguns de socialismo jurídico, mas que seria mais bem denominada de “publicista”, foi adotada por vários juristas inovadores do final do século XIX, os quais acreditavam que:

A maior visibilidade das desigualdades e o crescimento da luta entre capital e trabalho impõem, para esses juristas, novas formas de sociabilidade e novas atividades de caráter “moderador e pacificador” pelo Estado. As leis sociais representam, nessa ótica, o primeiro sinal no direito de renovadas exigências sociais, a primeira expressão das novas competências do Estado: elas reconhecem “os sujeitos e os objetivos novos do direito privado” e, em nome da sociabilidade, impõem derrogações crescentes ao direito individualista.⁴

Em que pese a atribuída denominação de “socialismo jurídico”, a perspectiva é essencialmente capitalista e até mesmo liberal, pois se baseia na ideia de equilíbrio e na perspectiva de “resolver com o direito a luta de classes, para conciliar e aperfeiçoar o novo acerto social, para reunificar indivíduo e sociedade”.⁵ Mercados auto-reguláveis dependem de liberdade nos mercados de trabalho, de terras e de dinheiro. “Quando o funcionamento desses mercados ameaça destruir a sociedade, a ação autopreservativa da comunidade visa impedir o seu estabelecimento ou interferir com o seu livre funcionamento, quando já estabelecido”.⁶ Foi isso o que conduziu ao protecionismo e ao intervencionismo estatal em todos esses mercados e é isso o que ainda exige esse tipo de “anomalia”. Não há na tensão entre livre

³ *IDEM, ibidem*, p. 321. Texto original: Il diritto del lavoro è soprattutto diritto degli operai coalizzati, diritto collettivo del lavoro: “prodotto della giurisdificazione spontanea” di una dimensione intermedia tra quella statale ed individuale, espressione di un “competere e contrattare per gruppi”. Un diritto destinato a “scandalizz[are] i normativisti ad oltranza”, ad “irrit[are] i templari del formalismo giuridico”, e naturalmente destinato a scontrarsi con l’innata vocazione totalizzante iscritta nel codice genetico della sovranità esclusiva della rappresentanza politica dello Stato moderno, con la sua tensione verso un assolutismo (giuridico) che nega ai gruppi sociale “la libertà di auto-organizzarsi e auto-determinarsi propria del pluralismo giuridico”.

⁴ CAZZETTA, Giovanni. **Scienza giuridica e trasformazioni sociali**: diritto e lavoro in Itália tra Otto e Novecento. Milano: Giuffrè, 2007, p. 87. Texto original: La maggiore visibilità delle diseguaglianze, l’accrescersi della lotta tra capitale e lavoro impongono, per questi giuristi, nuove forme di socialità e nuovi compiti di carattere “moderatore e pacificatore” per lo Stato. Le leggi sociali rappresentano in quest’ottica il primo segno nel diritto delle rinnovate esigenze sociale, la prima espressione dei nuovi compiti dello Stato: esse riconoscono “i soggetti e gli oggetti nuovi del diritto privato” e, in nome della socialità, impongono deroghe crescenti al diritto individualista.”

⁵ *IDEM, ibidem*, p. 89. Texto original: “per risolvere col diritto la lotta di classe, per conciliare e perfezionare nel nuovo assetto sociale i diritti dell’individuo, per riunificare individuo e società”.

⁶ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Trad. Fanny Wrobel. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 237.

mercado/individualismo e Estado/regulação uma real contrariedade entre liberalismo e socialismo, pois essa tensão é típica do liberalismo, como bem aponta SOUSA SANTOS:

A sociedade liberal é caracterizada por uma tensão entre a subjetividade individual dos agentes na sociedade civil e a subjetividade monumental do Estado. O mecanismo regulador dessa tensão é o princípio da cidadania que, por um lado, limita os poderes do Estado e, por outro, universaliza e igualiza as particularidades dos sujeitos de modo a facilitar o controle social das suas actividades e, conseqüentemente, a regulação social. No primeiro período do desenvolvimento do capitalismo, o período do capitalismo liberal, que cobre todo o século XIX, essa tensão é decidida a favor do princípio do mercado, que governa a sociedade civil, e os direitos civis e políticos, que constituem então o conteúdo da cidadania, não são incompatíveis, antes pelo contrário, com o princípio do mercado.⁷

Tornou-se necessário uma modificação qualitativa da regulação estatal, que deixa de tratar exclusivamente da liberdade e da propriedade, para se preocupar com a terra, o trabalho e a moeda, sem os quais o fundamento último do liberalismo, a ideia de um mercado livre, não seria possível. A legislação do trabalho surge, portanto, quando as bases de reprodução social hipertrofiaram a um nível perigoso para a sobrevivência do próprio capitalismo, aspecto comprovado de forma lancinante nas várias crises ocorridas na segunda metade do século XIX, como a “grande depressão” de 1873-1895.

A legislação do trabalho produz a ideia de uma grande transformação do mundo jurídico, comparável e paralela à produzida na esfera econômica pela industrialização. A relação dinâmica e complexa entre indivíduo e sociedade, emergida brutalmente na sociedade europeia por influxo da esfera econômica, produziria um efeito correspondente em importância e intensidade nos meios jurídicos, como registra CAZZETTA:

A ideia dominante é aquela de uma progressiva erosão das normas do Código individualista e, ao mesmo tempo, de um alargamento da esfera do direito privado, finalmente em condição de “consagrar a existência e o valor jurídico de pessoas, de bens e de pertinências recíprocas entre si e os demais, dos quais se mostra completamente desconhecedor o Código civil”. [...] O desenvolvimento econômico, as transformações sociais, as novas relações industriais complicam, sobretudo o direito privado, tornam mais amplo o seu objeto tradicional, pondo em paralelo e em

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 11ª. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 240.

contraste com os seus lúgubres princípios individualistas normas jurídicas atentas à complexidade das relações entre indivíduo e sociedade.⁸

Uma perspectiva de nova sociabilidade por meio do direito não poderia deixar de suscitar fortes reações. Era difícil aceitar a existência de uma verdadeira e profunda transformação: primeiro, porque os juristas estavam habituados com linhas divisórias mais nítidas e a legislação social deixou o espaço confuso em um saber jurídico milenar; segundo, porque se introduziu a linguagem sociológica no meio jurídico, já sob forte efeito do positivismo, causando estranheza e insegurança; terceiro, porque na perspectiva ideológica da época era inevitável associar a publicização de direitos com o socialismo. Essa reação pode ser bem sintetizada na explicação de POLACCO, para quem, direito e economia estavam ligados pela:

[...] necessidade de lutar contra um inimigo comum, o Socialismo, o qual ao jurar guerra de morte à Economia política, a execrada ciência da tirania burguesa, ameaça ao mesmo tempo de ferir o coração do Direito civil, com a supressão da liberdade individual, da propriedade e talvez também da família, em outras palavras, daqueles institutos fundamentais que constituem o seu verdadeiro e próprio objetivo.⁹

Para o jurista liberal do final do século XIX era necessário distinguir o que era temporal e excepcional evento daquilo que constitui o eterno e imutável do direito (a propriedade privada e individual). Esse jurista “não compreende porque, em nome de um não claro princípio de sociabilidade, devam ser abandonados princípios que são adaptados a todos os tempos, a renunciar a normas imortais, para assumir diretrizes do saber jurídico regras

⁸ CAZZETTA, Giovanni. **Scienza giuridica e trasformazioni sociali**: diritto e lavoro in Itália tra Otto e Novecento. Milano: Giuffrè, 2007, p. 88. Texto original: L’idea dominante è quella di una progressiva erosione delle norme del Codice individualista e, nello stesso tempo, di un *allargamento* della sfera del diritto privato finalmente in grado di “consacrare l’esistenza ed il valore giuridico di persone, di beni e di attinenze reciproche tra le une e gli altri, di cui si mostra completamente ignaro il Codici civile”. [...] Lo sviluppo economico, le trasformazioni sociali, le nuove relazioni industriali complicano soprattutto il diritto privato, ne rendono più ampio l’oggetto tradizionale, ponendo affianco e in contrasto ai suoi logori principi individualistici delle norme giuridiche attente alla complessità delle relazioni tra individuo e società.

⁹ POLACCO, Vittorio. Prelazione al corso di Istituzioni di diritto civile letta nella R. Università di Padova il giorno 26 novembre 1884. Padova: tip. del Seminario, 1885, p. 10, *apud* CAZZETTA, Giovanni. **Scienza giuridica e trasformazioni sociali**: diritto e lavoro in Itália tra Otto e Novecento. Milano: Giuffrè, 2007, nota de rodapé 47, p. 92. Texto original: “necessità di lottare contro un comune nemico, il Socialismo, il quale nel giurare guerra a morte all’Economia política, l’esecrata scienza della tirannide borghese, minaccia ad un tempo di ferire al cuore il Diritto civile, con la soppressione della libertà individuale, della proprietà e fors’anco della famiglia, in altre parole di quei fondamentali istituti che costituiscono il vero e proprio suo obiettivo”.

funcionais a particulares necessidades de uma estação”¹⁰. Essas normas imortais estariam sedimentadas na fonte imemorial e inesgotável do contrato.

O direito civil precisava manter-se unitário e para isso, era necessário perceber o nascente Direito do Trabalho como mera exceção de princípios imorredouros ou, melhor ainda, como mera variante de uma estrutura maior na qual tudo estaria desde sempre inserido. Essa tensão entre unidade e especialização, que já se verificava e ainda persiste na polêmica sobre a divisão entre direito civil e direito comercial, assume nova forma em vista do denominado “direito social”. Aqui a contradição inerente ao capitalismo se mantém, pois também o direito tende à homogeneização, mas para se manter homogêneo é necessário diferenciar por meio da abstração do indivíduo e é necessário excluir o ente que não possa ser absorvido.

Nos países periféricos do capitalismo, como os da América Latina, são postergados os influxos da controvérsia sobre a natureza da relação de emprego e seu objeto em razão do tardio desenvolvimento da industrialização. Por isso, no Brasil e na quase totalidade dos demais países latinoamericanos, a legislação do trabalho é editada a partir de 1930 e absorve diretamente e sem grande resistência a concepção vitoriosa na Europa. A tensão entre contratualismo e institucionalismo não esteve marcada pela superação da noção de trabalho como mercadoria, mas pela disputa verificada sobre o papel da empresa e da produção e sua ligação com os interesses nacionais.

2. A prevalência da dimensão individual por meio do contrato

A luta liberal contra a emancipação coletiva dos trabalhadores foi empreendida por meio do contrato individual de trabalho, arma utilizada para combater a incipiente “publicização dos direitos privados”. BARASSI, cuja influência foi muito expressiva no Direito do Trabalho brasileiro, é um dos grandes nomes dessa configuração jurídica. Para ele, é absurda a afirmação de alguns sociológicos modernos de que o contrato de trabalho seja produto do atual ordenamento industrial. Para esse jurista:

A grande indústria assumiu, indubitavelmente, novas formas, tem havido por efeito um agravamento de algumas responsabilidades dos industriais e uma maior intervenção do Estado para proteção dos operários. Mas o contrato de trabalho, na sua essência, na sua construção jurídica [...] não se ressentiu desse novo elemento...

¹⁰ CAZZETTA, Giovanni. **Scienza giuridica e trasformazioni sociali**: diritto e lavoro in Itália tra Otto e Novecento. Milano: Giuffrè, 2007, p. 94. Texto original: Non comprende perché, in nome di un non chiaro principio di socialità, si debbano abbandonare principi che si sono adattati a tutti i tempi, rinunciare a norme immortali, per assumere a direttrici del sapere giuridico delle regole funzionali ai particolari bisogni di una stagione.

Sociologicamente influirá essa diferença.... Juridicamente se pode somente notar o aumento das assim ditas leis sociais, que têm por característica não tocar em nada a essência dos institutos jurídicos.¹¹

Essa concepção assumiu a decisiva tarefa de separar a dimensão individual do trabalho, concebida como mera adequação social à *perene locatio conductio operarum*, da sua dimensão coletiva; esta, por sua vez, passa a ser cada vez mais circunscrita à mera atuação dos sindicatos, sem que uma mediação pudesse interligar de forma dinâmica e democrática as duas dimensões. Para atingir esse objetivo foi necessário individualizar os sujeitos coletivos por meio de sua transformação em pessoas (jurídicas), de modo a que pudessem ser titulares de direitos próprios, mas inconfundíveis com os “membros de sua categoria”.

O direito coletivo do trabalho passa a ser apenas a manifestação da titularidade de direitos sindicais. Mesmo os contratos coletivos, nos países que os adotaram, e as convenções e acordos coletivos, passam a ser apenas expressão da atuação dos sindicatos, agora jungidos a atores da criação/supressão de direitos por meio da representação, mecanismo ideológico que torna compatível essa atuação com uma visão puramente individual do direito ao trabalho. A estrutura política do liberalismo transmuta-se para a estrutura política do sindicato, sem que um movimento semelhante se verifique no âmbito da produção. A empresa continua a ser um ente à margem da política e da representação.

Há, evidentemente, uma relação entre as normas coletivas e os direitos individuais dos respectivos trabalhadores, mas essa relação não é muito diferente da existente entre esses direitos subjetivos e normas legais. A relação dos direitos individuais com as normas coletivas está dominada pela estrutura hierárquica das fontes do direito, numa perspectiva que por muitos passou a ser denominada de “pluralismo jurídico”, ou seja, a possibilidade de as próprias partes interessadas estabelecerem as condições normativas a serem observadas.

Há que se lembrar, entretanto, que considerável parte das reivindicações por pluralismo jurídico é oriunda das grandes corporações econômicas e efeito de uma renascida

¹¹ BARASSI, Lodovico. *Contratto di lavoro nel diritto positivo italiano*. Milano: Soc. Ed. Libaria, 1902, p. 1-2, *apud* CAZZETTA, Giovanni. **Scienza giuridica e trasformazioni sociali**: diritto e lavoro in Itália tra Otto e Novecento. Milano: Giuffrè, 2007, p. 142. Texto original: “La grande industria ha indubbiamente assunto forme nuove, ha avuto per effetto un aggravamento di talune responsabilità degli industriali e un maggior intervento dello Stato a protezione degli operai. Ma il contratto di lavoro, nella sua essenza, nella sua costruzione giuridica [...] non ha risentito di questo novello elemento... Sociologicamente influirà questa differenza... Giuridicamente si può solo notare l’aumento delle cosiddette leggi sociali, che hanno per caratteristica di non toccare menomamente l’essenza degli istituti giuridici”.

“lex mercatoria”¹², um anseio de disciplina jurídica pelo mercado e não do mercado. Há, de fato, uma tendência crescente de criação de um ordenamento jurídico não estatal pelas grandes corporações, não apenas de normas primárias como também de normas secundárias¹³, a se utilizar a tradicional concepção de Hart, daí o renovado interesse pela arbitragem¹⁴. Isso, entretanto, não é novo, pois a pretensão de autoregulação das relações privadas está na origem do próprio contrato moderno, e para dar conta disso é que surgiu a teoria do negócio jurídico, “que se encarrega de determinar a relação entre vontade privada e ordenamento jurídico, de explicar e resolver a aparente contradição entre o primado da vontade privada e o princípio pelo qual o ordenamento jurídico constitui o único critério de valoração dos fatos e de determinação da sua relevância, ou seja, dos efeitos jurídicos”¹⁵.

Conclui-se que é da própria Modernidade a pretensão de que a regulação seja realizada ao mesmo tempo pelo Estado e por entidades intermediárias, das quais o contrato é uma de suas representações, segundo a lógica da capacidade dos mercados de autorregular-se¹⁶. Os conflitos com outras formas de regulação são resolvidos pela conformação constitucional, que estabelece mecanismos para que os interesses em jogo sejam decididos, o que resolve o problema da legitimação por meio do monopólio normativo do Estado. É possível sustentar, inclusive, que o pluralismo jurídico nada mais seja do que resultado das transformações do próprio contrato, naquele processo que tem sido denominado de “objetivação”, cuja função é, segundo ROPPO, “garantir ao máximo a estabilidade e a

¹² “Às vezes da *lex mercatoria* se falou como de um ‘ordenamento jurídico’ separado dos ordenamentos estatais, expressão da ‘societas mercantile’... Deste modo os usos do comércio internacional vêm assumidos como verdadeiros e próprios usos normativos, verdadeiras e próprias fontes de direito objetivo, mas de um direito objetivo não estatal, embora supranacional: de um direito objetivo da *societas mercatorum*” (GALGANO, Francesco. **Lex mercatoria**. 5ª. ed. Bologna: Il Mulino, 2010, p. 249). Texto original: “Talora della *lex mercatoria* si è parlato come di un ‘ordinamento giuridico’, separato dagli ordinamento statuali, espressione della ‘societas mercantile’... A questo modo gli usi del commercio internazionale vengono assunti quali veri e proprie usi normativi, vere e proprie fonti di diritto oggettivo, ma di un diritto oggettivo non statale, bensì sovra-nazionale: di un diritto oggettivo della *societas mercatorum*”.

¹³ RÜDIGER, Dorothee Susanne. Emancipação em rede: condições jurídicas para a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores no século XXI. In: VIDOTTI, Tarcio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**. São Paulo: LTr, 2003, p. 74.

¹⁴ Deve-se lembrar que o anseio por arbitragem foi muito forte no início do século XX, justamente na época em que a teoria contratual da relação de emprego se estabeleceu. Toda regulamentação da arbitragem, entretanto, como a tentada no Brasil pelo Decreto 1.637, de 5.1.1907, fracassou justamente porque os mecanismos regulatórios sufocavam qualquer processo emancipatório, de modo que nunca houve na perspectiva da subjetividade do trabalhador e do próprio empregador uma diferença substancial entre a atividade de um juiz e de um árbitro, com a desvantagem deste em razão dos custos e da impossibilidade de recurso.

¹⁵ BARCELLONA, Pietro. **Diritto privato e società moderna**. Napoli: Jovene, 1996, p. 424.

¹⁶ “*Lex mercatoria* e novo direito europeu de um lado e direitos (humanos) fundamentais, de outro, seriam os polos de uma nova dialética que, enquanto repropõe a antiga ideia de um *mercado capaz de autorregular-se*, reencontra nos direitos do homem (positivados pela Constituição) o limite à total mercantilização das relações sociais” (BARCELLONA, Pietro. *Il contratto e l’economia globale*. In: IRTI, Natalini *et alii*. **Contratto e lavoro subordinato: il diritto privato alle soglie del 2000**. Padova: CEDAM, 2000, p. 36).

continuidade das relações contratuais, e, portanto, das relações econômicas, e, por esta via, de assegurar-lhes aquele dinamismo que é postulado pelos modos de funcionamento das modernas economias de massa”¹⁷. Como salienta BARCELLONA:

O modo pelo qual vem configurada a intervenção do legislador no contrato é reflexo do modo pelo qual vem configurado o antagonismo existente na base: como antagonismo entre poder privado forte e instituições estatais (públicas), ou mesmo como antagonismo interno da sociedade civil entre grupos contrapostos, entre classes contrapostas. Nessa última perspectiva, a função da intervenção do Estado não é a de substituir, como contraparte, colocando-se no lugar do sujeito débil como ente exponencial dos interesses sociais, mas a de “sustentar” e reforçar o poder contratual do sujeito débil de modo que possa ser ripristinado o equilíbrio dos poderes.¹⁸

As políticas de incremento da demanda e de estruturação do Estado de Bem Estar Social, entretanto, não eliminaram nem alteraram a condição suposta do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias. O fato de se proteger o trabalho, a terra e o dinheiro de investidas dos interesses puramente individuais não os retirou da lógica do mercado, mas em certa medida radicalizou a noção de “mercadoria”. Isso se explica, em grande parte, porque, a rigor, o “Estado-providência do século XX é um aprofundamento e uma extensão do Estado-protetor ‘clássico’”¹⁹, porquanto indivíduo e propriedade continuaram a ser os seus fundamentos. “Os direitos econômicos e sociais aparecem como um prolongamento natural dos direitos cívicos. Se o ‘verdadeiro cidadão’ tem de ser proprietário, é preciso tornar ‘quase-proprietários’ todos os cidadãos que não o sejam...”²⁰

Por isso, uma regulação por meio do sindicato pode não significar, e frequentemente não significa, uma real emancipação dos que compõem a categoria, cujo significado de dimensão coletiva dos trabalhadores se perde. O sindicato assume um papel de bloqueio da emancipação por meio da regulação privada dos interesses e por esse meio é efetuado o esquecimento da dimensão coletiva, que exige participação e uma específica subjetividade. A subjetividade está assentada nos fundamentos da auto-reflexividade e da auto-responsabilidade, que se encontram bloqueadas pela falta de mediação entre os interesses individuais e os coletivos.

Toda essa estrutura jurídica de regulação do trabalho foi montada a partir da sua inserção na categoria do contrato, que é o principal meio de circulação de riquezas no

¹⁷ ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad.: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 309.

¹⁸ BARCELLONA, Pietro. **Diritto privato e società moderna**. Napoli: Jovene, 1996, p. 458.

¹⁹ ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Trad. Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997, p. 18.

capitalismo, perspectiva a partir da qual os acordos e convenções coletivas passaram a ter também natureza contratual. Opera-se a partir daí a tríplice divisão da dimensão coletiva da proteção social: de um lado o direito individual do trabalho (contrato entre os indivíduos), de outro o direito coletivo do trabalho (contrato entre pessoas jurídicas especiais que detêm o monopólio de representação de coletividades delimitadas em lei) e de outro o direito da seguridade social (contrato entre o Estado e os segurados obrigatórios ou facultativos, com uma abertura excepcional para a assistência social, de natureza pública e a-contratual).

Desde o primeiro momento, entretanto, a teoria contratual da relação de emprego esteve diante do dilema de delimitar seu objeto e do paradoxo a respeito da espécie contratual correspondente, pois a Modernidade se estabeleceu sobre o projeto da liberdade de trabalho e da igualdade. Como destaca SUPIOT, “Mesmo depois do desaparecimento da escravidão e da servidão, há também um ponto de encontro da servidão e da liberdade, pois mesmo entre homens livres e iguais o trabalho implica a organização de uma hierarquia. Porém, como conceber uma relação de hierarquia entre iguais?”.²¹

Se o trabalho é “coisa”, distinta e plenamente separável do corpo humano, isso significa que o trabalhador ao aliená-lo conserva em razão do próprio contrato uma zona privativa, sobre a qual não é lícito o empregador investir²². Contudo, essa ideia, prevalecente entre os estudiosos, acarreta outros paradoxos, pois indica que tudo quanto seja destacável do corpo pode ser alienado, o que poderia significar que por meio do contrato é possível alienar quaisquer elementos vitais do ser humano, afirmação problemática no campo dos direitos humanos. De outra parte, essa ideia exige seja delimitado o que pode ser separado do corpo, ou seja, retorna ao dilema de saber qual é o conteúdo do próprio trabalho.

Por outro prisma, se o objeto do trabalho não é uma “coisa”, mas a própria pessoa do trabalhador, essa pessoa poderia ser considerada um servo, ou um quase-escravo, ideia que nos causa repulsa. Nessa perspectiva, como é possível admitir e resguardar espaços de liberdade e de igualdade, se aquilo que o trabalhador aliena na relação de trabalho é sua própria pessoa e seu próprio corpo?

²⁰ *IDEM*, p. 20.

²¹ SUPIOT, Alain. **Crítica del derecho del trabajo**. Trad. José Luis Gil y Gil. Madrid: Ministério de Trabajo & Asuntos Sociales, 1996, p. 25.

²² Nessa perspectiva, o contrato é ao mesmo tempo a fonte da liberdade e da sujeição do trabalhador, pois “... a subordinação do empregado é jurídica, porque resulta de um contrato: nele encontra seu fundamento e seus limites” (MARANHÃO, Délio et alii. **Instituições de direito do trabalho**. 18ª. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 251). Esse ponto de vista é central no pensamento prevalecente, pois indica que a fonte da própria sujeição é o contrato e os limites estariam no próprio contrato e que sua juridicidade reside apenas nele mesmo.

Com relação à modalidade contratual, o ponto de vista mais coerente seria o de admitir que se trata de um mero contrato de compra e venda, como há muito destacava CARNELUTTI²³ e, mais recentemente e com novos e sólidos argumentos, também CORREAS²⁴. Nessa linha, MELHADO sustenta que:

O contrato de emprego, na sua gênese arquetípica, é um contrato de compra e venda - através do qual o trabalhador aliena sua capacidade de trabalho como mercadoria - caracterizado um elemento subjetivo específico: a intencionalidade da conduta do capitalista, que adquire a mercadoria força de trabalho para destiná-la à ampliação do capital, que por seu turno não é outra coisa senão trabalho objetivado.²⁵

A relação de emprego e grande parte das relações humanas ditas contratuais possuem, entretanto, dificuldades para se amoldarem a uma concepção negocial, pois esta possui caráter individualista. Isso se dá principalmente porque, como explica IRTI, o contrato é um resultado discursivo e cognitivo²⁶ e “o diálogo linguístico, ainda que satisfaça a legalidade do sistema e respeite os significados das singulares palavras, não é nem calculável nem mensurável”²⁷. Assim, os elementos sinalagmáticos e a equivalência objetiva do contrato, principalmente do contrato de compra e venda, possuem pouca adaptabilidade à incomensurabilidade da linguagem e geram sucessivos bloqueios cognitivos, aspecto ainda mais relevante em relações continuativas, nas quais a imposição de sucessivas e constantes ordens e adaptações representaria, na prática, a constante alteração do contrato. A coisa a ser vendida, portanto, seria um ente em permanente mutação, pois seu objeto (a atividade do trabalhador) também sempre se modifica, qualitativa e quantitativamente. Por isso, foi necessário criar a ficção de que o empregado vende a sua capacidade de trabalho e não o trabalho especificamente. Isso, entretanto, remete ao paradoxo de, por meio do contrato, o empregado vender-se a si próprio.

²³ CARNELUTTI, Francesco. *Studi sulle energie como oggetto di rapporti giuridici*. Rivista di diritto commerciale, I, 1913, p. 382 e seguintes, *apud* LA CUEVA, Mario de. **Derecho mexicano del trabajo**. 3ª. ed. México: Porrúa, 1949, p. 462 e NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 263.

²⁴ “No caso da circulação de mão de obra, temos uma particularidade dentro da compra e venda. Se trata de uma mercadoria especialíssima, ou seja, uma coisa distinta de todas as demais” (CORREAS, Óscar. **Sociología del derecho e crítica jurídica**: escritos. México: Fontamara, 1998, p. 179). Texto original: “En el caso de la circulación de mano de obra, tenemos una particularidad dentro de la compraventa. Se trata de una mercancía especialísima, o sea una cosa distinta a todas las demás”.

²⁵ MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição**. São Paulo: LTr, 2003, p. 215.

²⁶ IRTI, Natalino. Dialogo e accordo. Analisi di una crisi. In: IRTI, Natalino e outros. **Contratto e lavoro subordinato**: il diritto privato alle soglie del 2000. Padova: Cedam, 2000, p. 13.

²⁷ *IDEM, ibidem*, p. 15.

A “mercadoria é, antes de mais nada, um objeto externo, uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual for a natureza, a origem delas, provenham do estômago ou da fantasia”²⁸. Embora o valor de troca de uma mercadoria seja aferido pela “quantidade de trabalho socialmente necessária ou o tempo de trabalho necessário para a produção de um valor-de-uso”²⁹, a inserção do trabalho como uma outra mercadoria não deixa de causar perplexidade.

É justamente a lógica da mercadoria, hegemônica principalmente a partir do capitalismo industrial do século XIX, que nos induz a pensar o trabalho como algo destacável do ser humano e que pode ser colocado em um “mercado de trabalho”. Paulatinamente, e como típica característica do liberalismo econômico, verificou-se uma assimilação do trabalho a “coisa” e a prestação de serviços passa a ser mero intercâmbio de salário e trabalho. O paradoxo central, todavia, estava e ainda permanece no próprio conceito de mercadoria. Como destaca POLANYI:

O ponto crucial é o seguinte: trabalho, terra e dinheiro são elementos essenciais da indústria. Eles também têm que ser organizados em mercados e, de fato, esses mercados formam uma parte absolutamente vital do sistema econômico. Todavia, o trabalho, a terra e o dinheiro obviamente *não* são mercadorias. O postulado de que tudo o que é comprado e vendido tem que ser produzido para venda é enfaticamente irreal no que diz respeito a eles. Em outras palavras, de acordo com a definição empírica de uma mercadoria, eles não são mercadorias. Trabalho é apenas um outro nome para atividade humana que acompanha a própria vida que, por sua vez, não é produzida para venda mas por razões inteiramente diversas, e essa atividade não pode ser destacada do resto da vida, não pode ser armazenada ou mobilizada. Terra é apenas outro nome para a natureza, que não é produzida pelo homem. Finalmente, o dinheiro é apenas um símbolo do poder de compra e, como regra, ele não é produzido mas adquire vida através do mercado dos bancos e das finanças estatais. Nenhum deles é produzido para a venda. A descrição do trabalho, da terra e do dinheiro como mercadorias é inteiramente fictícia.³⁰

A ideia de trabalho como mercadoria encerra uma inafastável contradição interna, pois é preciso de uma parte crer nessa ficção como condição de existência de um mercado livre e para a manutenção de toda a estrutura social e econômica do capitalismo, mas, de outra

²⁸ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Trad. Reginaldo Sant’Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, v. I, p. 57.

²⁹ *IDEM*, v. I, p. 61.

³⁰ POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Trad. Fanny Wrobel. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 94.

parte, é necessário negá-la para preservar a dignidade individual do homem e sua liberdade e, dessa forma, também manter a referida estrutura social e econômica.

Esse paradoxo, que decorre da caracterização do Direito do Trabalho exclusivamente pelo prisma individual, não se resolve pela distinção entre trabalho físico e intelectual, por meio da qual se imagina que o espaço de liberdade reside na parte intelectual. Mesmo o trabalho intelectual envolve dispêndio de energia física, inclusive sujeito a fadiga, deterioração e patologias. Assim, por corpo humano como objeto da relação de emprego há que se considerar não só as energias físicas como também as psíquicas, a unidade material e psicológica do trabalho.

Além disso, a adesão aos termos da outra parte, seja por meio verbal seja por formulários escritos, é a negativa do diálogo e, conseqüentemente, uma contradição com o próprio conceito de contrato³¹. Essa é uma característica inerente ao modo como toda prestação de serviços é pactuada. O contrato de adesão é uma tecnologia que atende a desejos de velocidade e de mensurabilidade, mas que anula ou reduz a individualidade do outro (univocidade). Ainda que a palavra permaneça, ocorre uma renúncia “àquilo que a massa não pode nem deseja desenvolver: o pessoal e fatigante diálogo”³². Assim, o contrato de adesão, entre os quais se insere o contrato de trabalho, é também renúncia à liberdade, uma nova forma de servidão voluntária. Por esse processo a tecnologia domina, pois o homem deixa de falar sobre coisas para apenas escolher coisas, daí por que se torna dispensável o vendedor. O contrato deixa de ser consensual para ser “real”.

Para dar conta da inserção, um tanto forçada e ficcional, da relação de trabalho nos moldes rígidos do contrato foi necessário estabelecer e desenvolver um conceito funcional de subordinação, sem o qual seria impossível superar a ideia antiliberal de servidão por meio do trabalho. A subordinação é um elemento essencial da relação de emprego, mas encerra a contradição insanável de ser ao mesmo tempo o elemento que sujeita uma das pessoas da relação de trabalho e que a liberta. A criação da subordinação jurídica, entretanto, foi realizada mais uma vez por meio de um ocultamento da condição de classe daqueles a quem a proteção se destinava, de modo a inserir sob seu espectro até mesmo dirigentes e altos empregados que, em princípio, não precisariam de uma proteção especial. Com isso se apaga a causa eficiente da proteção e se permite, ao mesmo tempo, sua deslegitimação.

³¹ IRTI, Natalino. Dialogo e accordo. Analisi di una crisi. In: IRTI, Natalino e outros. **Contratto e lavoro subordinato**: il diritto privato alle soglie del 2000. Padova: Cedam, 2000, p. 16.

³² *IDEM*, p. 17.

Conquanto seja central no direito de trabalho, o conceito de “subordinação jurídica” é vago e ambíguo, e foram as próprias modificações do capitalismo que evidenciaram sua vacuidade linguística. Concebida para solucionar um problema da sociedade industrial, organizada na época de prevalência do modo fordista de produção, foi necessária muita flexibilidade conceitual para incluir posteriormente sob seu espectro outras relações de trabalho, como o doméstico e o rural. Além disso, esse conceito não eliminou totalmente a dúvida sobre como um homem livre pode se submeter a outro em condição de igualdade, embora tenha conseguido deixar por muito tempo o tema sem debate.

A concepção positivista e essencialista do fenômeno jurídico conduziu os intérpretes a buscar o conceito de subordinação jurídica por um viés puramente objetivo, o que esconde em realidade a busca por um ente inatingível. Busca-se a sujeição na natureza como se fosse uma substância distinta e separável dos demais elementos da realidade social. Para manter a estrutura contratualista era necessário conceber o trabalho subordinado como algo cientificamente palpável e que por mecanismos abstratos permitisse o enquadramento de todas as modalidades de trabalho em um dos dois polos: ou seria relação de emprego ou relação autônoma.

Essa concepção tornou-se hegemônica à custa de um duplo ocultamento: primeiro, esquece-se que o conceito de subordinação foi criado exclusivamente para indicar quais trabalhadores merecem proteção jurídica (regra de exceção) em razão da “natural” e irrestrita liberdade de contratação; segundo, porque se elimina a perspectiva de que tal proteção só tem sentido político e lógico por sua dimensão coletiva (preservação de classe e da própria sociedade) e não para proteção de alguns indivíduos. Esse ocultamento se torna problemático conforme a restrição ideológica do conceito de subordinação torna cada vez mais limitada a sua abrangência e, por conseguinte, força a diminuição da proteção e volta a colocar em risco a sociedade. A ideia de subordinação jurídica, portanto, merece ser analisada mais como elemento retórico de um fenômeno sociojurídico do que propriamente como uma verdade objetiva.

A subordinação é um modo de ser, uma identificação, um espaço de indagações sobre o que é certo e o que é errado, entre proteger e não proteger, o que é possível fazer sem perder a identidade, o que torna o trabalhador livre ou escravo. Por isso, assim como “perguntar o que uma pessoa é, abstraindo-se suas auto-interpretações, é fazer uma pergunta

fundamentalmente errônea, para a qual não pode haver, em princípio, uma resposta”³³, também perguntar a um trabalhador como ele se subordina, é algo sem sentido.

A subordinação não é um ente antecipadamente objetivável, pois depende de uma autointerpretação e, ao mesmo tempo, do autorreferencial da coletividade. Isso se dá por se tratar de uma construção linguística e cultural, só compreensível por estar imersa em, e ao mesmo tempo ser emersa de, outras relações de poder. A sua juridicidade também só se compreende por estar em constante articulação com outros institutos jurídicos. Por se tratar de um elemento que molda uma identidade (de onde falo e com quem falo), também a subordinação não pode ser descrita “sem referência aos que o cercam”³⁴. Assim, só é possível descrever a subordinação jurídica pelo referencial de sujeição e de poder de determinada sociedade em determinado momento histórico e na perspectiva da respectiva luta de classes. A subordinação jurídica, portanto, é uma construção, e para delimitá-la é necessário, como aponta BOURDIEU,

[...] reconhecer as exigências específicas da construção jurídica do objecto: dado que os factos jurídicos são produto da construção jurídica (e não o inverso), uma verdadeira retradução de todos os aspectos do “caso” é necessária para *ponere causam*, como diziam os Romanos, para constituir o objeto da controvérsia enquanto *causa*, quer dizer, enquanto problema jurídico próprio para ser objecto de debates juridicamente regulados [...].³⁵

A construção jurídica é bidimensional porque exige de um lado a construção dos fatos jurídicos, os quais não são apriorísticos, e de outro, e ao mesmo tempo, a criação da regra. Isso indica que a criação da regra da subordinação jurídica é uma construção simbólica que não antecede a aplicação da proteção jurídica, mas nela se realiza.

De outra parte, a autonomia é um referencial da subordinação justamente porque também é uma expressão do (de) poder. A preocupação jurídica de delimitar limites objetivos de tutela (direitos) é antiga, bem como a tendência de se fixarem tais limites por meio da contraposição com um ente jurídico que possa ser o seu oposto. Os conceitos de autonomia e de subordinação, portanto, encontram-se imbricados, mas não são conceitos puramente

³³ TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005, p. 52.

³⁴ *IDEM*, *ibidem*, p. 53.

³⁵ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 229-230.

contrapostos, e sim complementares e autorreferentes de um mesmo fenômeno.³⁶ Ainda que dialeticamente a autonomia não seja a antítese da subordinação³⁷, o referencial normativo tem por base essas duas categorias, de modo que por uma se explica a outra. É por isso que muitas vezes se faz esforço para delimitar e caracterizar a autonomia: esta excluída, em termos jurídicos, o que resta é subordinação.³⁸

A crise de objetivação do conceito de relação de emprego, por conseguinte, não é uma verdadeira crise, mas reflexo da crise do próprio positivismo. O que há é uma dificuldade de moldar os horizontes cognitivos a uma compreensão jurídica que se possa afastar do essencialismo jurídico. Essa dificuldade decorre da relutância em se admitir e se aplicar a historicidade do ser e, ao mesmo tempo, a impossibilidade de manter a tradição objetiva. É facilmente desfeita qualquer tentativa de tornar objetivos os contornos da subordinação jurídica, por mais elaborada que seja.

3. A alegada perda de centralidade do trabalho e a questão socioambiental

As relações de trabalho estão imersas em complexas relações de poder. É acima de tudo o poder econômico que dita as regras dessas relações, mas também interferem questões culturais das mais diversas. Ao se afirmar que o mundo do trabalho se transforma, há que se

³⁶ Por isso, ainda que em perspectiva essencialista, CATHARINO faz referência à rarefação ou insuficiência do elemento caracterizante da relação de emprego. O mestre enuncia “um princípio básico quanto ao grau de subordinação: rarefaz-se na razão direta da maior coexistência dos mesmos fatores, ou da maior intensidade de cada um, esfumando-se e volatizando-se quando há coexistência intensa de todos eles, sejam quantitativos, ambientais, ou qualitativos” (CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1982, v. 1, p. 213). Verificar a existência de uma relação de emprego, nessa perspectiva, seria uma técnica de conta-gotas: sobre o azul da autonomia pingam-se as tintas avermelhadas dos vários elementos constitutivos da relação de emprego presentes no caso concreto. Se o resultado for algo mais próximo do roxo do que do azul original, estará configurada uma relação de emprego. Como sói suceder, em muitos casos haverá divergência sobre qual foi a cor resultante ou dúvida a respeito do enquadramento do lilás e outras cores que não possam ser inseridas nesse rigoroso dualismo.

³⁷ Ao contrário do que alhures se afirma, a antítese da subordinação é a não-subordinação, e não a autonomia. Mesmo em relações autônomas pode haver traços de dependência. Assim, um profissional liberal autônomo pode ter elementos de subordinação a outrem, sem com isso perder sua autonomia. Em qualquer modalidade de contrato de prestação de serviços há elementos de subordinação de uma parte à outra, aspecto que, inclusive, foi o fundamento para uma das principais impugnações à subordinação como critério distintivo da relação de emprego (RIVAS, Daniel. **La subordinación**: criterio distintivo del contrato de trabajo. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995, p. 40). Veja-se, por exemplo, o trabalho do representante comercial, o qual, mesmo com plena autonomia, sujeita-se a várias imposições do tomador dos serviços, como as previstas na Lei 4886, de 09.12.1965 (arts. 28 e 29), dispositivos com certo grau de subordinação. O que diferencia o contrato de trabalho dos demais, portanto, é a diversidade e o grau de subordinação, pois não se concebe que em um contrato de representação comercial o representante esteja de tal modo sujeito às determinações do tomador de serviços que se veja, em realidade, na condição de completa hipossuficiência. Esse aspecto confirma que a dualidade subordinação/autonomia só pode ser sentido em sua dimensão coletiva e política.

³⁸ Tal afirmação não é imune a críticas. Giuliano MAZZONI, por exemplo, afirma (**Manuale di diritto del lavoro**. 6ª. ed. Milano: Giuffrè, 1988, v. I, p. 250) que em realidade é trabalho autônomo aquele em que esteja ausente a subordinação. Tal afirmação seria tão correta quanto a de que é subordinado o trabalho realizado sem autonomia, de modo que nenhuma delas apresentaria significado completo.

ponderar que o que também se transforma são as relações de poder dentro das sociedades contemporâneas, as quais se exercem por meio de (nem sempre) sutis mecanismos de coerção.

A antiga divisão do trabalho (produtos básicos para os países do Sul e produtos industriais para os países do Norte) foi substituída por uma nova divisão, por meio da qual os países dominantes ficam com os produtos industriais e serviços de alto conteúdo tecnológico, bem como os serviços financeiros e bancários, enquanto que produtos industriais do período anterior e os que exigem grande proporção de trabalho são transferidos para países intermediários e em fase de industrialização. Essa alteração não parece ser uma forma de declínio industrial dos países dominantes, mas sim uma nova forma de especialização dominante.³⁹

O primeiro reflexo dessas transformações se verifica na crítica à própria centralidade do trabalho no mundo contemporâneo. A partir das concepções de Habermas, André Gorz e Claus Offe tem sido construída a ideia de que as reais possibilidades emancipatórias do homem não encontram mais sentido na esfera do mundo do trabalho (razão instrumental), mas no mundo da vida cotidiana, na esfera intersubjetiva da razão comunicacional⁴⁰ ou nas relações de produção doméstica. A essa concepção se juntam outras tendentes a minimizar a importância do mundo do trabalho, entre as quais a de que a ciência substitui a centralidade social do trabalho humano e que é possível antever um futuro do homem sem trabalho, em que o ócio criativo constitua o ingrediente mais importante para a emancipação social, política e econômica.

Na sociedade brasileira essa é uma questão das mais relevantes, pois, como afirma NORONHA, “o debate sobre ‘o fim do trabalho’ (ou variações mais brandas como o ‘trabalho pós-industrial’) tem considerável efeito simbólico sobre a classe média, ávida por uma visão que explique seu próprio desemprego ou subemprego, a despeito da discutível disseminação real de relações de trabalho substantivamente novas e diferentes”.⁴¹

A afirmação de que o trabalho perdeu sua centralidade no mundo contemporâneo, entretanto, parece decorrer de uma visão eurocêntrica do mundo. Com efeito, em países periféricos, como o Brasil, nunca o trabalho teve tanta importância e nunca se trabalhou tanto. O que houve a partir da década de 80 do século XX foi uma profunda alteração decorrente da

³⁹ BEAUD, Michel. **História do capitalismo**: de 1500 até nossos dias. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 384-386.

⁴⁰ ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 23-24.

⁴¹ NORONHA, Eduardo G. ‘INFORMAL’, ILEGAL, INJUSTO: percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 53, outubro de 2003, p. 120.

apropriação pelo capitalismo do salto tecnológico, o que gerou novos processos de trabalho (neofordismo, neotaylorismo e toyotismo) a conviverem com os processos produtivos tradicionais (fordismo e taylorismo) e até com processos antiquados e que se imaginavam superados, como a escravidão. Em decorrência, verificou-se de um lado a redução do proletariado industrial e manual nos países de capitalismo avançado e, paralelamente, uma subproletarização do trabalho (trabalho precário ou parcial).⁴² O Brasil constitui uma evidência exemplar dessa convivência “pacífica” de processos dos mais distintos de trabalho, pois incorpora modos de produção avançados (v.g. toyotismo) com uma industrialização pré-taylorista e modos de exploração do trabalho que parecem mais próximos da fase pré-industrial, como o trabalho escravo, inseridos direta ou indiretamente em um só sistema produtivo. Como destaca ANTUNES:

O que de fato parece ocorrer é uma mudança quantitativa (redução do número de operários tradicionais), uma alteração qualitativa que é bipolar: num extremo há em alguns ramos maior qualificação do trabalhador, que se torna “supervisor e vigia do processo de produção”; no outro extremo houve intensa desqualificação em outros ramos e diminuição em ainda outros, como o mineiro e o metalúrgico. Há, portanto, uma metamorfose no universo do trabalho, que varia de ramo para ramo, de setor para setor, etc., configurando um processo contraditório que qualifica em alguns ramos e desqualifica em outros (Lojkine, 1995). Portanto, complexificou-se, heterogeneizou-se e fragmentou-se ainda mais o mundo do trabalho.⁴³

Em que pese o hiperdimensionamento da ciência como fator da produção no mundo contemporâneo, ela não possui condições de superar a base material das relações capitalistas, constituídas por trabalho e natureza e, dessa maneira, transformar-se na principal força produtiva, pois não possui independência frente ao capital e seu ciclo reprodutivo.⁴⁴ Assim, a afirmação de que o trabalho perdeu sua centralidade oculta o fato de que nunca antes tamanha foi a acumulação decorrente da exploração de trabalho e da natureza.

As transformações do mundo do trabalho, portanto, decorrem de “um processo de reorganização do capital e de seu sistema ideológico e político de dominação, cujos contornos mais evidentes foram o advento do neoliberalismo, com a privatização do Estado, a desregulamentação dos direitos do trabalho e a desmontagem do setor produtivo estatal.”⁴⁵ como resposta a uma crise estrutural do próprio capitalismo, que é acompanhada, pelos

⁴² ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 211-212.

⁴³ *IDEM*, p. 213-214.

⁴⁴ *IDEM*, p. 122.

mesmos motivos e com igual profundidade, de um nível alarmante de exploração dos recursos naturais. Essa crise decorre do esgotamento dos meios tayloristas de produção e da crise do Estado de Bem Estar Social e das tentativas de superar a redução de lucratividade.

Isso tudo, entretanto, não retira a centralidade do trabalho no mundo contemporâneo, pois não é possível “conceber a eliminação, no universo da sociabilidade humana, do trabalho concreto, que cria coisas socialmente úteis e ao fazê-lo (auto) transforma o seu próprio criador”.⁴⁶ A criação de classes de trabalhadores sub-proletarizados, portanto, não constitui um acidente inesperado e uma anomalia do sistema capitalista contemporâneo, mas em realidade aponta um elemento que lhe é normal e imprescindível para sua própria sobrevivência. A empresa que adota o toyotismo se fortalece em ambiente caracterizado pela escassez de oportunidades de trabalho, de desmobilização sindical e de crescimento lento, pois o “consenso interno” e a “polivalência” não são obtidos “naturalmente”, mas impostos aos trabalhadores.⁴⁷

Mesmo entre os trabalhadores com “carteira assinada” cresce o trabalho precarizado ou o subproletariado (subcontratados, trabalhadores part-time e terceirizados) e entre os “autônomos legalizados” há categorias das mais heterogêneas, desde representantes comerciais com um grande nível de dependência até pessoas jurídicas prestadoras de serviços por meio de uma única pessoa física. Essa tendência de precarização tem sido associada ao setor de prestação de serviços, como se esse setor não possuísse nenhuma ligação com o sistema produtivo e fosse algo à parte do sistema de produção de bens. Sucede que se verifica uma “imbricação crescente mundo produtivo e setor de serviços, bem como a crescente subordinação desse último ao primeiro”, de modo que “o assalariamento dos trabalhadores do setor de serviços aproxima-se cada vez mais da lógica e da racionalidade do mundo produtivo, gerando uma interpenetração recíproca entre eles”.⁴⁸

Admitida a permanência do trabalho como elemento principal do processo produtivo, o que se põe em dúvida em seguida é se essa centralidade ainda permanece no emprego ou se outras formas de trabalho que não podem ser enquadradas como de emprego passam a assumir maior importância. Alguns afirmam que o trabalho tende a desenvolver-se por meio de “equipes autônomas” (despersonalização) e em “locais autônomos” (desterritorialização) e

⁴⁵ *IDEM*, p. 31.

⁴⁶ ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 215.

⁴⁷ LIMA, Eurenice. Toyota: A inspiração japonesa e os caminhos do consentimento. In: **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. ANTUNES, Ricardo (Org.). São Paulo: Boitempo, 2006, p. 120.

em “horários autônomos” (destemporalização), de modo a desaparecer a própria estrutura de dominação em que se insere a subordinação. Nessa perspectiva, a subordinação seria equivalente e deveria desaparecer em prol de uma sociedade democrática, como se verifica, por exemplo, na opinião de FORRESTER:

A organização autoritária fundamentada nas relações de superior a subordinado deve desaparecer (...). No novo modelo, nenhum indivíduo dependerá de um superior. Ele negociaria, em toda liberdade, sua adesão a uma estrutura continuamente movediça de ligações recíprocas perante aqueles com quem ele trocava bens e serviços (...). Uma estrutura não-autoritária implica o exercício de uma concorrência interna (...). Cada indivíduo teria assim uma situação idêntica àquela de um proprietário administrando, ele mesmo, sua empresa.⁴⁹

Essa perspectiva, típica do pós-estruturalismo, imagina um mundo de relações em rede nas quais desaparecem as relações de poder. Essa perspectiva utópica seria facilmente enquadrada como ingênua, por supor a inexistência de acumulação de bens, que é base material da hierarquia, se não coincidissem em estrutura e finalidade com outra utopia mais conhecida, a do liberalismo econômico e seu *laissez faire*. Com efeito, o mundo em que as hierarquias sociais não existem é o mundo em que todos os indivíduos são igualmente proprietários, ou seja, o mundo em que cada um administre a sua própria propriedade, que é sua força de trabalho. Nessa perspectiva, o ideal da humanidade é que todos sejam trabalhadores autônomos.

O que a análise histórica demonstra, entretanto, é que a autonomia em condições de acumulação de capital é sempre precarizadora das condições sociais e instituidora de hierarquia. Assim, a pretensão de autonomia é a face dos mecanismos de aumento da precarização social com a finalidade de facilitar a acumulação.

Se é verdadeiro que “a sociedade do capital e sua lei do valor necessitam cada vez menos do trabalho estável e cada vez mais das diversificadas formas de trabalho parcial ou part-time, terceirizado, que são, em escala crescente, parte constitutiva do processo de produção capitalista”⁵⁰, o que se deve perguntar é que tipo de resposta o mundo jurídico oferece a essa transformação. Se o trabalho precário passa a fazer parte da “normalidade” do

⁴⁸ ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 111.

⁴⁹ FORRESTER, Jay Wright. Documento apresentado na conferência da OCDE, Bélgica, em 1969, *apud* PIGNON, Dominique; QUERZOLA, Jean. Ditadura e democracia na produção. In: GORZ, André (Org.). **Crítica da divisão do trabalho**. Trad. Estela dos Santos Abreu. 2ª. ed. Brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1989, p. 137.

sistema e não se trata de um elemento transitório da realidade social, respostas jurídicas apropriadas devem ser buscadas, sob pena de se dividirem os trabalhadores em protegidos e desprotegidos, de modo a minar ainda mais os mecanismos de solidariedade social e a erodir importantes bases de convivência humana, o que poderá colocar em risco toda a estrutura social e econômica.

No conceito de trabalho informal têm sido incluídos trabalhadores dos mais diversos tipos, como o assalariado sem carteira de trabalho (atividade em enorme expansão no capitalismo contemporâneo em empresas⁵¹), os trabalhadores individuais por conta própria (pequenos serviços de manutenção, de limpeza, de beleza etc.), os cooperados, os estagiários, os que trabalham em domicílio, os pequenos vendedores de porta em porta que dependam totalmente do fornecedor (como o que vendem produtos de beleza) e todos aqueles a quem a legislação trabalhista não asseguraria nenhum tipo de direito. Com razão já se apontou pela excessiva generalidade com que o “trabalho informal” é denominado no Brasil e sobre a dubiedade do binômio “formal/informal”.⁵² O que qualquer análise demonstra é que grupos crescentes de trabalhadores ficam à margem da proteção jurídico-social, em contradição com os objetivos das modificações verificadas a partir do final do século XIX. Esses trabalhadores precarizados estão socialmente sujeitados, mas sem condições de luta para o reconhecimento de direitos.

Ao que tudo indica, a centralidade do trabalho no mundo contemporâneo continua, mas agora de mãos dadas com outro aspecto central até agora negligenciado nas análises, que é a exploração da natureza. O desafio contemporâneo consiste em evitar ao mesmo tempo a precarização das condições de trabalho e a precarização da natureza, pois os dois fenômenos estão diretamente associados. O capital só se reproduz pela dupla e concomitante exploração de trabalho e natureza, de modo que a proteção de um interfere no outro. Para isso foi necessário que ambos fossem ideologicamente transformados em mercadoria.

Para que a sociedade não se ponha em sério risco, é necessário superar a noção de que trabalho e natureza sejam mercadoria, ainda que sob o capitalismo não haja como negar que em algum aspecto o sejam. A noção de mercadoria é misteriosa porque encobre as

⁵⁰ ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 119.

⁵¹ Esse tipo de precarização em regra se aplica em empresas de pequeno porte (até cinco empregados) e que se utilizam de trabalhadores de baixo nível de instrução e salários baixos, e que prestam serviços às grandes empresas por meio de subcontratação (ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. A dupla face da informalidade: ‘autonomia’ ou precarização. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 432).

características do trabalho social dos homens, apresentando-as como características inerentes ao produto em si, efeito do processo de exteriorização/objetivação. Com efeito, “desde que os homens, não importa o modo, trabalhem uns para os outros, adquire o trabalho uma forma social”⁵³, mas na mercadoria essa relação entre homens se transforma em relação entre coisas (fetichismo). Por isso, é preciso enfatizar que o trabalho e a natureza se conjugam como construção social e coletiva e não como elementos da propriedade individual de pessoas.

O modo encontrado pela maior parte das sociedades para superar os paradoxos de uma subordinação livremente consentida foi a invenção do coletivo.⁵⁴ O esgotamento da negociação coletiva, dos acordos e das convenções coletivas de trabalho e o aparecimento de novas demandas de natureza coletiva, inclusive as relacionadas com a exploração da natureza, indicam que o direito se põe cada vez mais defronte com a necessidade de repensar os mecanismos de proteção social, desta vez construídos pela perspectiva da emancipação e da participação.

A dimensão e a autonomia coletiva se sobrepõem ou se juntam aos espaços da autonomia privada individual. A liberdade coletiva se firma como um acréscimo à liberdade individual ou como um corretivo desta. A tensão entre liberdade e igualdade (elementos da individualidade) se resolve por meio da fraternidade (liberdade coletiva), pois todos são igualmente elementos da mesma realidade social.⁵⁵ A liberdade coletiva é o necessário contraponto aos elementos sociais que preparam na população trabalhadora o desejo de servir⁵⁶ e subtraem a igualdade.

Há no Brasil, entretanto, uma dificuldade quase patológica de lidar com as dimensões coletivas do trabalho. Tais dificuldades parecem decorrer, mais uma vez, da construção histórica da nossa sociedade, que tem dificuldade de lidar com instituições

⁵² NORONHA, Eduardo G. 'INFORMAL', ILEGAL, INJUSTO: percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 53, outubro de 2003, p. 111.

⁵³ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, v. I, p. 93.

⁵⁴ SUPIOT, Alain. **Crítica del derecho del trabajo**. Trad. José Luis Gil y Gil. Madrid: Ministerio de Trabajo & Asuntos Sociales, 1996, p. 148.

⁵⁵ Não se deve perder de vista que não há uma contraposição radical entre o universal e o individual, pois todos esses elementos se entrecruzam e fazem parte da construção social. Os estudos de LUCKÁCS, tão bem defendidos por LESSA, indicam que “a generalidade humana e a individualidade são esferas distintas e igualmente reais do ser social. Todavia, diferente do que ocorre na relação essência/fenômeno, tanto o gênero como as individualidades são portadoras da continuidade social” (LESSA, Sérgio. **Mundos dos homens**: trabalho e ser social. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 278).

intermediárias que sirvam de freio ao poder absoluto dos detentores da propriedade. Não há fatalismo nessa abordagem, pois a própria análise histórica indica que as condições materiais de superação dessas dificuldades se encontram presentes, pois são os próprios trabalhadores brasileiros os agentes da transformação. O que urge é trilhar um novo caminho de libertação social de bases coletivas, permitidoras da criação de uma verdadeira liberdade que ultrapasse os limites do corpo sem que isso signifique esquecê-lo.⁵⁷ Essa liberdade, entretanto, não pode se limitar a atravessar o próprio corpo, mas ir além dele para que todo o conjunto formado por homem e natureza possa ser preservado e dignificado.

Conclusões

O Direito do Trabalho é um fenômeno coletivo, mas a dimensão individualizadora do capitalismo criou uma tríplice divisão no seu âmbito de proteção: de um lado o direito individual do trabalho, de outro o direito coletivo do trabalho e de outro o direito da seguridade social. A partir daí o Direito do Trabalho passa por uma quase absoluta separação da sua dimensão coletiva da sua dimensão individual.

O Direito do Trabalho é essencialmente capitalista e até mesmo liberal, pois se baseia na ideia de equilíbrio e na perspectiva de conciliação social e da adequação ao modelo econômico. Protecionismo é refluxo da auto-preservação social e nem sempre é puramente econômico ou oposto à visão liberal.

A legislação do trabalho surge quando as bases de reprodução social hipertrofiaram a um nível perigoso para a sobrevivência do próprio capitalismo. A luta liberal contra a emancipação coletiva dos trabalhadores foi empreendida por meio do contrato individual de trabalho, arma utilizada para combater a incipiente “publicização dos direitos privados”.

A pretensão de autoregulação das relações privadas está na origem do próprio contrato moderno. É da própria Modernidade a pretensão de que a regulação seja realizada ao

⁵⁶ “[...] o senhor não se torna senhor pelo seu desejo, mas vem ocupar um lugar já preparado naqueles que domina, o que leva à importante constatação de que a tirania se engendra primordialmente do desejo de servir e se articula estruturalmente ao próprio surgimento do sujeito em um tempo dominado pelo discurso do mestre. O desejo do homem é o desejo do Outro, e quem cuida do desejo do senhor é o escravo” (RINALDI, Doris. A subjetividade hoje: os paradoxos da servidão voluntária. **Revista Ágora**: estudos em teoria psicanalítica, v. 4, n. 1, Rio de Janeiro, Jan./Jun. 2001, p. 16).

⁵⁷ Ainda são atuais as observações de Marx, para quem “têm os trabalhadores de se unir e, como classe, compelir a que se promulgue uma lei que seja uma barreira intransponível, capaz de impedi-los definitivamente de venderem a si mesmos e à sua descendência ao capital, mediante livre acordo que os condena à morte e à escravatura” (MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Trad. Reginaldo Sant’Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, v. I, p. 346). Se o sentido de classe atualmente difere daquele que se imaginava no século XIX, não deixa de ser verdadeira a afirmação de que apenas como coletivo o trabalhador tem condições de fugir da escravatura, espectro que sempre o assombra no nível individual.

mesmo tempo pelo Estado e por entidades intermediárias, das quais o contrato é uma de suas representações, segundo a lógica da capacidade dos mercados de autorregular-se.

O fato de se proteger o trabalho, a terra e o dinheiro de investidas dos interesses puramente individuais não os retirou da lógica do mercado, mas em certa medida radicalizou a noção de “mercadoria”. Por isso, uma regulação por meio do sindicato pode não significar, e frequentemente não significa, uma real emancipação dos que compõem a categoria, cujo significado de dimensão coletiva dos trabalhadores se perde.

A ideia de trabalho como mercadoria encerra uma inafastável contradição interna, pois é preciso de uma parte crer nessa ficção como condição de existência de um mercado livre e para a manutenção de toda a estrutura social e econômica do capitalismo, mas, de outra parte, é necessário negá-la para preservar a dignidade individual do homem e sua liberdade e, dessa forma, também manter a referida estrutura social e econômica.

A adesão aos termos da outra parte, seja por meio verbal seja por formulários escritos, é a negativa do diálogo e, conseqüentemente, uma contradição com o próprio conceito de contrato. Essa é uma característica inerente ao modo como todo trabalho é contratado.

Para dar conta da inserção, um tanto forçada e ficcional, da relação de trabalho nos moldes rígidos do contrato foi necessário estabelecer e desenvolver um conceito funcional de subordinação. A subordinação é um elemento essencial da relação de emprego e, ao mesmo tempo, encerra a contradição insanável de ser ao mesmo tempo o elemento que sujeita uma das pessoas da relação de trabalho e a liberta. A criação da subordinação jurídica, entretanto, foi realizada mais uma vez por meio de um ocultamento da condição de classe daqueles a quem a proteção se destinava.

A concepção contratualista tornou-se hegemônica à custa de um duplo ocultamento: primeiro, esquece-se que o conceito de subordinação foi criado exclusivamente para indicar quais trabalhadores merecem proteção jurídica (regra de exceção) em razão da “natural” e irrestrita liberdade de contratação; segundo, porque se elimina a perspectiva de que tal proteção só tem sentido político e lógico por sua dimensão coletiva (preservação de classe e da própria sociedade) e não para proteção de alguns indivíduos.

A subordinação não é um ente antecipadamente objetivável, pois depende de uma autointerpretação e, ao mesmo tempo, do autorreferencial da coletividade. Só é possível descrever a subordinação jurídica pelo referencial de sujeição e de poder de determinada sociedade em determinado momento histórico e na perspectiva da respectiva luta de classes.

A afirmação de que o trabalho perdeu sua centralidade no mundo contemporâneo parece decorrer de uma visão eurocêntrica do mundo. Em países periféricos, como o Brasil, nunca o trabalho teve tanta importância e nunca se trabalhou tanto. O Brasil constitui uma evidência exemplar dessa convivência “pacífica” de processos dos mais distintos de trabalho, pois incorpora modos de produção avançados com uma industrialização pré-taylorista e modos de exploração do trabalho que parecem mais próximos da fase pré-industrial, como o trabalho escravo. Assim, a afirmação de que o trabalho perdeu sua centralidade oculta o fato de que nunca antes tamanha foi a acumulação decorrente da exploração de trabalho e da natureza.

A centralidade do trabalho no mundo contemporâneo continua, mas agora de mãos dadas com outro aspecto central até agora negligenciado nas análises, que é a exploração da natureza. O desafio contemporâneo consiste em evitar ao mesmo tempo a precarização das condições de trabalho e a precarização da natureza, pois os dois fenômenos estão diretamente associados. O capital só se reproduz pela dupla e concomitante exploração de trabalho e natureza, de modo que a proteção de um interfere no outro. Para isso foi necessário que ambos fossem ideologicamente transformados em mercadoria.

Para que a sociedade não se ponha em sério risco, é necessário superar a noção de que trabalho e natureza sejam mercadoria, ainda que sob o capitalismo não haja como negar que em algum aspecto o sejam.

Há no Brasil, entretanto, uma dificuldade quase patológica de lidar com as dimensões coletivas do trabalho. Tais dificuldades parecem decorrer, mais uma vez, da construção histórica da nossa sociedade, que tem dificuldade de lidar com instituições intermediárias que sirvam de freio ao poder absoluto dos detentores da propriedade. O que urge é trilhar um novo caminho de libertação social de bases coletivas, permitidoras da criação de uma verdadeira liberdade que ultrapasse os limites do corpo sem que isso signifique esquecê-lo. Essa liberdade, entretanto, não pode se limitar a atravessar o próprio corpo, mas ir além dele para que todo o conjunto formado por homem e natureza possa ser preservado e dignificado.

Referências bibliográficas

ALVES, Maria Aparecida; TAVARES, Maria Augusta. A dupla face da informalidade: ‘autonomia’ ou precarização. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006, p. 425-444.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. **O caracol e sua concha**: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005.

- _____. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999.
- BARCELLONA, Pietro. **Diritto privato e società moderna**. Napoli: Jovene, 1996.
- _____. Il contratto e l'economia globale. In: IRTI, Natalini *et alii*. **Contratto e lavoro subordinato**: il diritto privato alle soglie del 2000. Padova: CEDAM, 2000.
- BEAUD, Michel. **História do capitalismo**: de 1500 até nossos dias. Trad. Maria Ermantina Galvão Gomes Pereira. São Paulo: Brasiliense, 2004. Título original: Histoire du capitalisme.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad.: Fernando Tomaz. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- CATHARINO, José Martins. **Compêndio de direito do trabalho**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.
- CAZZETTA, Giovanni. **Scienza giuridica e trasformazioni sociali**: diritto e lavoro in Itália tra Otto e Novecento. Milano: Giuffrè, 2007.
- CORREAS, Óscar. **Sociología del derecho e crítica jurídica**: escritos. México: Fontamara, 1998.
- GALGANO, Francesco. **Lex mercatoria**. 5ª. ed. Bologna: Il Mulino, 2010.
- IRTI, Natalino. Dialogo e accordo. Analisi di una crisi. In: IRTI, Natalino e outros. **Contratto e lavoro subordinato**: il diritto privato alle soglie del 2000. Padova: Cedam, 2000.
- LA CUEVA, Mario de. **Derecho mexicano del trabajo**. 3ª. ed. México: Porrúa, 1949.
- LESSA, Sérgio. **Mundos dos homens**: trabalho e ser social. São Paulo: Boitempo, 2002.
- LIMA, Eurenice. Toyota: A inspiração japonesa e os caminhos do consentimento. In: **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. ANTUNES, Ricardo (Org.). São Paulo: Boitempo, 2006, p. 115-145.
- MARANHÃO, Délio *et alii*. **Instituições de direito do trabalho**. 18ª. ed. São Paulo: LTr, 1999.
- MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 23ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. Título original: "Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie Buch".
- MAZZONI, Giuliano. **Manuale di diritto del lavoro**. 6ª. ed. Milano: Giuffrè, 1988.
- MELHADO, Reginaldo. **Poder e sujeição**. São Paulo: LTr, 2003.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NORONHA, Eduardo G. 'INFORMAL', ILEGAL, INJUSTO: percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 53, outubro de 2003, p. 111-129.

PIGNON, Dominique; QUERZOLA, Jean. Ditadura e democracia na produção. In: GORZ, André (Org.). **Crítica da divisão do trabalho**. Trad. Estela dos Santos Abreu. 2ª. ed. Brasileira. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Trad. Fanny Wrobel. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. Título original: "The great transformation".

RINALDI, Doris. **A subjetividade hoje**: os paradoxos da servidão voluntária. *Revista Ágora: estudos em teoria psicanalítica*, v. 4, n. 1, Rio de Janeiro, Jan./Jun. 2001, p. 9-22.

RIVAS, Daniel. **La subordinación**: criterio distintivo del contrato de trabajo. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1995.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Trad.: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009. Título original: "Il contratto".

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Trad. Joel Pimentel de Ulhôa. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997. Título original: "La crise de l'Etat-providence".

RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Emancipação em rede**: condições jurídicas para a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores no século XXI. In: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. *Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial*. São Paulo: LTr, 2003

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 11ª. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SUPIOT, Alain. **Crítica del derecho del trabajo**. Trad. José Luis Gil y Gil. Madrid: Ministério de Trabajo & Assuntos Sociales, 1996. Título original: "Critique du droit du travail".

TAYLOR, Charles. **As fontes do self**: a construção da identidade moderna. Trad.: Adail Ubirajara Sobral; Dinah de Abreu Azevedo. 2ª. ed. São Paulo: Loyola, 2005. Título original: "Sources of the Self – The Making of the Modern Identity".